

Doutrina & Atualidades

O PAPEL DO ADMINISTRADOR JUDICIAL NA LEI BRASILEIRA (LEI 11.101/2005)¹

NEWTON DE LUCCA

1. Considerações iniciais e agradecimentos. 2. Breve nota introdutória sobre o administrador judicial no Direito Brasileiro e no Francês. 3. Estrutura e função dos institutos jurídicos. 4. Conceito e função do administrador judicial. 5. Competência do administrador judicial na recuperação judicial e na falência. 6. Conceito e função do Comitê de Credores. 7. Responsabilidade do administrador judicial e dos membros do Comitê de Credores.

1. Considerações iniciais e agradecimentos

Seja-me permitido, em primeiro lugar, manifestar minha mais sincera gratidão por estar aqui, nas dependências desta secular Universidade, na presença de tão renomados Professores franceses, alemães e brasileiros. Não posso deixar de registrar, a propósito, meus profundos agradecimentos aos eminentes professores William Gilles, Diretor da Cadeira das Américas desta Universidade Paris I, Panthéon-Sorbonne, e Daniel Carnio Costa, responsáveis por tão amável convite.

Antes de iniciar esta pálida e canhestra exposição, não posso deixar passar em branco esta oportunidade para expressar, publicamente, meu reconhecimento à doutrina jurídica francesa, pela extraordinária contribuição que deu ao meu País no desenvolvimento da nossa chamada *duplicata*

escritural, irmã siamesa da *lettre de change-rélevé* francesa, na qual evidentemente me inspirei para a elaboração, num passado já bastante distante, da minha tese de Doutorado intitulada *A Cambial-Extrato*.

Como se já não fosse enorme a influência da exuberante literatura francesa na brasileira, bastando serem lembrados os nomes de Baudelaire, de Verlaine e de Rimbaud – para ficarmos apenas em três exemplos –, há que se destacar, igualmente, a preciosa contribuição francesa no Direito Brasileiro, em seus mais diferentes ramos, e muito especialmente no âmbito do direito comercial.

Feito tal registro, decorrente de uma espécie de dever moral de minha parte, passo ao nosso tema de hoje, pedindo escusas pelas impropriedades que irei cometer por tentar me exprimir – mais com o coração do que pela razão – na maravilhosa língua de Valéry, de Victor Hugo, de Flaubert, de Anatole France, de Sartre e de tantos outros nomes que iluminaram o deslumbrante firmamento da literatura francesa e mundial...

1. Texto básico da palestra feita, originalmente em Francês, na Sorbonne, em Paris, no dia 15.11.2016.

2. Breve nota introdutória sobre o administrador judicial no Direito Brasileiro e no Francês

Princípio, então, com breve nota introdutória sobre o administrador judicial no Direito Brasileiro e no Francês, assinalando, antes de tudo, a evolução cíclica do direito falimentar, tanto no Brasil quanto na França – pioneira no mundo em matéria de reforma desse ramo do Direito –, com modificações assinaláveis em curto período de tempo, conforme pode ser verificado, no caso francês, pelas magistras considerações do jurista Roger Houin a respeito da matéria:

“Cette évolution cyclique du droit de la faillite, avec les modifications profondes que lui sont apportées tous les 20 ans, et la succession de 5 régimes en 50 ans, ne sont évidemment pas satisfaisants alors qu’on sait qu’il faut une vingtaine d’années pour qu’une loi importante entre les moeurs et que son interprétation soit donnée par la Cour de Cassation. L’incertitude du Droit qui en résulte risque de contrebalancer les effets heureux que l’on entend tirer de la réforme”.²

Desnecessário observar, talvez, que o instituto da recuperação judicial no Brasil – muito mais recente do que o *redressement* francês, datando de 2005 a edição da nossa atual Lei 11.101, de 9 de fevereiro – se acha menos elaborado do que ocorre na legislação francesa, não prevendo os quatro tipos de procedimento, tal como acontece aqui.

Com efeito, como ensina André Jacquemont:

“Coexistent désormais quatre procédures-types dont une amiable (c’est-à-dire recherchant le redressement par un accord entre le débiteur et son créancier) mais pas nécessairement préventive, les trois autres étant judiciaires, dont une préventive à l’initiative du débiteur lui-même.

“Ainsi, à côté de la procédure de conciliation, héritière parée de nouvelles vertus de l’ancien règlement amiable (traitement amiable qui n’était que préventif) et qui, pour simplifier, peut être ouverte même après la cessation de paiements (mais un délai très court). Le débiteur, en difficulté mais sans être en cessation de paiements, peut demander l’ouverture d’une procédure de sauvegarde, pour se mettre sous la protection de la Justice. Cette procédure présent en effet pour lui l’avantage:

“– dès son ouverture d’imposer l’arrêt de leurs poursuites à ses créanciers;

“– de lui permettre de rester à la tête de son entreprise et d’échapper à toute sanction pécuniaire ou professionnelle en cas de succès du plan de sauvegarde;

“– de conserver sa rémunération;

“– et en cas d’adoption d’un plan de sauvegarde, de bénéficier, lui-même et sa famille, des dispositions favorables de ce plan même en cas de qualité de caution.

“Son redressement passe alors par l’adoption d’un plan, si possible en accord avec ses créanciers (regroupés le cas échéant en comités) si l’entreprise est importante, ou à défaut par le tribunal.”³

Há notórias semelhanças entre o papel do administrador judicial no Direito Brasileiro e no Direito Francês, podendo ser destacadas, exemplificativamente, as seguintes. Em primeiro lugar, em ambas as legislações o administrador judicial tem por missão básica assegurar a gestão da empresa em recuperação, fiscalizando o cumprimento do plano de soerguimento da recuperanda. Em segundo lugar, tanto na França quanto no Brasil pode o administrador judicial ser pessoa jurídica, inovação trazida pela lei brasileira de 2005.

Por outro lado, é certo que existem algumas diferenças no que toca à qualificação exigida para o administrador pessoa física, conforme poderá ser visto a partir do cotejo dos textos legislativos dos dois Países.

2. Roger Houin, “Les innovations de la Loi sur le Redressement Judiciaire des Entreprises”, *Revue Trimestrielle de Droit Commercial et de Droit Économique*, Número Especial, Paris, Sirey, 1986, p. 10.

3. André Jacquemont, *Droit des Entreprises en Difficulté*, Paris, LexisNexis AS, 2013.

Veja-se, a propósito, a disposição constante do art. L. 811-1 (Mod., L. n. 2003-7, 3 janv. 2003; L. n. 2005-845, 26 juill. 2005; Ord. n. 2008-1345, 18 déc. 2008), *in verbis*:

“Les administrateurs judiciaires sont les mandataires, personnes physiques ou morales, chargés par décision de justice d’administrer les biens d’autrui ou d’exercer des fonctions d’assistance dans la gestion de ces biens.

“Les tâches que comporte l’exécution de leur mandat leur incombent personnellement. Ils peuvent toutefois, lorsque le bon déroulement de la procédure le requiert et sur autorisation motivée du président du tribunal, confier sous leur responsabilité à des tiers une partie de ces tâches.

“Lorsque les administrateurs judiciaires confient à des tiers des tâches qui relèvent de la mission qui leur a confiée le tribunal, ils les rétribuent sur la rémunération qu’ils perçoivent.”

Tal como ocorreu na França, a profissão do administrador judicial no Brasil vem a ser o sucedâneo da antiga profissão do síndico. Aqui na França, como se sabe, ela foi criada pela Lei 85-99, de 25.1.1985, e profundamente reformulada pela Lei 2003-7, de 3.1.2003, de natureza bem mais rigorosa.

Como já assinalado há pouco, em ambas as legislações o administrador judicial tem por missão básica assegurar a gestão da empresa em recuperação, fiscalizando, fundamentalmente, o cumprimento do plano de soerguimento da recuperanda. Igualmente, ele levanta os balanços patrimonial, social e ambiental da empresa.

Segundo pude colher nos comentários à legislação francesa,⁴ a Lei de 3.1.2003 exige que o administrador, em princípio, execute pessoalmente suas atribuições. Pode ele, porém, terceirizar uma parte dessas suas funções, desde que o faça sob uma dupla condição: obter uma autorização do presiden-

te do tribunal e assumir a responsabilidade pelos atos assim praticados. Por outro lado, os pagamentos feitos aos terceirizados são considerados como se fossem feitos ao próprio administrador judicial.

No que concerne ao regime jurídico da responsabilidade, os administradores judiciais respondem por todos os atos culposos por eles praticados durante o exercício de suas funções, sob o fundamento da responsabilidade delitual ou quase delitual, de acordo com os arts. 1.382 e 1.383 do CC francês.

Desnecessário sublinhar, neste momento, a exuberância e a riqueza da jurisprudência francesa a propósito das ações de responsabilidade civil do administrador judicial, no tocante a ser ela decorrente de uma obrigação de meio, e não de resultado, de continuação ou não de contratos, de falta de pagamento de dívidas, de reserva de propriedade, do plano de recuperação, da responsabilidade penal etc.

Veja-se, agora, o que dispõe a lei brasileira. Reza o art. 21 que o administrador judicial deverá ser “profissional idôneo, *preferencialmente* advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou *pessoa jurídica especializada*” (grifos nossos). Quando o administrador judicial for pessoa jurídica especializada, deverá ser declarado no termo de compromisso, conforme dispõe o art. 33, o nome do profissional responsável pela condução do processo de falência ou de recuperação judicial, com a restrição, ainda, de que sua substituição somente ocorrerá com autorização do juiz.

Ver-se-ão, pouco mais adiante – e com maior grau de pormenorização –, outras semelhanças e diferenças entre os nossos dois sistemas.

3. Estrutura e função dos institutos jurídicos

Estudar a função de qualquer instituto jurídico ou de qualquer ramo do conheci-

4. Corinne Saint-Alary Houin, *Code des Entreprises en Difficulté (Commenté sous la Direction de)*, Paris, LexisNexis, julho/2012, pp. 599-600.

mento humano – notadamente após as contribuições de Tullio Ascarelli e de Norberto Bobbio – passou a ser uma espécie de ideário metodológico de todo pesquisador cômico da cientificidade de sua tarefa.

Como já ensinou, entre nós, com extrema propriedade, o eminente professor Fábio Konder Comparato:

“Essa consideração biangular dos institutos jurídicos, que já passou em julgado como o melhor método de exposição do Direito, só alcança porém sua plena virtualidade quando se percebe que não se trata de uma antinomia, mas de ideias complementares. A estrutura de qualquer norma ou instituto jurídico deve ser interpretada em vista das funções, próprias ou impróprias, do conjunto de seus elementos ou disposições: e toda função é limitada pela estrutura do conjunto”.⁵

Também Mário Losano assinalou:

“Aceitar a função como elemento essencial do Direito não implica, contudo, a rejeição de uma visão estrutural do Direito. Trata-se não de um repúdio, mas sim de um complemento: a explicação estrutural do Direito conserva intacta a sua força heurística, mas deve ser completada com uma explicação funcional do Direito, ausente em Kelsen porque este último seguira com rigor a escolha metodológica de concentrar-se no aspecto estrutural do Direito, e não no aspecto funcional. As duas visões do Direito são, para Bobbio, complementares, mas bem distintas: ‘Não creio que exista necessidade de insistir no nexo estreitíssimo entre teoria estrutural do Direito e ponto de vista jurídico, por um lado, e teoria funcional do Direito e ponto de vista sociológico, por outro: basta pensar na expulsão do ponto de vista sociológico na Teoria Pura do Direito de Kelsen’. A formulação está ainda mais clara no ‘Prefácio’ à edição colombiana da sua *Teoría General del Derecho*: ‘Os elementos desse universo (do Direito) iluminados pela análise estrutural são diversos daqueles que podem exsurgir da análise funcional. Os dois pontos de vista não apenas são

perfeitamente compatíveis, mas também se integram reciprocamente e de modo sempre útil’. O percurso teórico de Bobbio vinha, assim, convergir com o percurso do amigo Renato Treves, que exatamente naqueles anos estava introduzindo a Sociologia do Direito na Itália”.⁶

4. Conceito e função do administrador judicial

Decretada a falência, incumbe ao juiz nomear um administrador judicial, que assumirá atribuições administrativas na condução do processo, arrecadará o ativo e liquidará o passivo. A nova figura desse administrador – em comparação ao antigo síndico, na falência, e ao antigo comissário, na concordata – é bastante diversa.

Pela nossa lei anterior⁷ o síndico era nomeado pelo juiz entre os maiores credores do falido, o mesmo ocorrendo em relação ao comissário na concordata.⁸ Não se escolhia, portanto, quem representasse os interesses da empresa, concebida sob os diferentes perfis, tão bem-postos em relevo, no passado, por Alberto Asquini. Daí por que terá sido muito bem saudada pela mais autorizada doutrina brasileira a inovação trazida pela lei atual no sentido da profissionalização do administrador judicial em contraposição às antigas figuras, não profissionais, do síndico, na falência, e do comissário, na concordata.

6. Mário Losano, “O pensamento de Norberto Bobbio, do Positivismo Jurídico à função do Direito”. Prefácio à edição brasileira da obra de Bobbio, *Da Estrutura à Função: Novos Estudos de Teoria do Direito*, p. XLI.

7. Decreto-lei 7.661/1945.

8. Sobre essa anterior figura do síndico já escrevia Paulo Fernando Campos Salles de Toledo, antes da nova lei (*RDM* 122/171): “Do síndico depende, por isso, em grande parte, o bom ou mau resultado da falência. Um síndico diligente irá trazer, para a massa, bens e recursos que um negligente sequer pensará que possam existir. Saberá fazer ilações, descobrir fatos que se supunham poder ficar ignorados, ganhar causas que a omissão poderia conduzir ao fracasso etc.”.

5. Fábio Konder Comparato, *Direito Empresarial: a Reforma da Empresa*, São Paulo, Saraiva, p. 4.

Veja-se o seguinte comentário ao art. 21 da Lei 11.101/2005:

“Não mais se justificavam, nos dias de hoje, revelando-se totalmente anacrônicas, as disposições do art. 60 do Decreto-lei 7.661/1945, de acordo com as quais o síndico e o comissário deveriam ser nomeados dentre os maiores credores da falência ou concordata, possuir domicílio na mesma comarca onde se processava o processo de falência ou concordata e não ter sido nomeados para a função em outro processo nos últimos seis meses, em razão do desenvolvimento dos meios de transporte, aumento da malha viária e de avanços tecnológicos, tais como a Internet, que permitem a transmissão, acompanhamento e comunicação instantâneos à distância, e, mais importante de tudo, por não se poder obrigar o magistrado a trabalhar com profissional no qual não confie, seja ele ou não o maior credor no processo de falência ou concordata.

“Certo é que já na vigência do anterior diploma falimentar – Decreto-lei 7.661/1945 – em desuso estavam essas normas, alteradas que tinham sido por construção pretoriana que consolidara o entendimento no sentido de serem o síndico e o comissário cargos de confiança do juízo, que não estava obrigado a nomear para o exercício da função o maior credor, podendo, com vistas ao bom andamento do processo, nomear para a função um profissional competente, de sua confiança, com experiência na condução de processos de falência e concordata e idoneidade moral e financeira.”⁹

Na falência, como o falido fica afastado da administração de seus bens, cabe ao administrador representar a massa falida do devedor. As atribuições gerais do administrador judicial acham-se descritas no art. 22, *caput* e inciso I, da lei, enquanto suas atribuições específicas estão previstas no art. 22, III, da mesma lei.

9. Alfredo Luiz Kulgelmas e Gustavo Henrique Sauer de Arruda Pinto, “Administrador judicial na recuperação judicial: aspectos práticos”, in Newton De Lucca e Alessandra de Azevedo Domingues (coords.), *Direito Recuperacional: Aspectos Teóricos e Práticos*, São Paulo, Quartier Latin, 2009, pp. 197-233 – especialmente, no trecho citado, p. 199.

O administrador judicial é nomeado no momento da decretação da falência (art. 99, IX) ou no despacho que deferir o processamento da recuperação judicial (art. 52, I).

Vejamos, agora, quem pode ser administrador judicial, segundo a lei brasileira. Reza a lei, em seu art. 21, que o administrador judicial deverá ser “profissional idôneo, *preferencialmente* advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou *pessoa jurídica especializada*” (grifos nossos).

Quando o administrador judicial for pessoa jurídica especializada, deverá ser declarado no termo de compromisso de que trata o art. 33 desta lei o nome do profissional responsável pela condução do processo de falência ou de recuperação judicial, com a restrição, ainda, de que sua substituição somente ocorrerá com autorização do juiz.

No caso francês, a lista dos administradores judiciais é determinada pela Comissão Nacional instituída pelo artigo L. 811-2, *in verbis*:

“Art. 811-2 – Le magistrat du Parquet, commissaire du Gouvernement auprès de la Commission Nationale d’Inscription et de Discipline des Administrateurs Judiciaires, et son suppléant sont désignés par le garde des Sceaux, ministre de la Justice.

“Le mandat du président et des membres de la Commission prend effet à la date de la première réunion qui suit leur désignation. Pour cette première réunion, la Commission se réunit sur convocation de son secrétaire.

“Lorsqu’un membre est définitivement empêché en cours de mandat, il est procédé à son remplacement. Les fonctions du nouveau membre expirent à la date à laquelle auraient cessé celles du membre qu’il remplace.

“Le secrétariat de la Commission est assuré par un fonctionnaire du Ministère de la Justice.”

Também indispensável é a leitura do art. R. 811-3, que trata da organização da eleição dos administradores judiciais e de

seus suplentes feita pelo Conselho Nacional dos Administradores Judiciais e dos Mandatários Judiciais:

“Art. R. 811-3 – L’élection des administrateurs judiciaires et de leurs suppléants, membres de la Commission Nationale, est organisée par le Conseil National des Administrateurs Judiciaires et des Mandataires Judiciaires. Elle a lieu au scrutin majoritaire plurinominal à un tour.

“Ne peuvent prendre part aux opérations électorales les administrateurs judiciaires qui, depuis la date à laquelle a été arrêté la liste, ont fait l’objet d’une suspension provisoire, d’une interdiction temporaire, d’une radiation ou d’un retrait de la liste.

“L’électeur vote pour trois candidats titulaires et leurs suppléants. Il barre sur le bulletin qui lui a été adressé le nom de ceux qu’il ne retient pas. Les bulletins sont valables même s’ils portent moins de noms qu’il y a de membres à élire. Lorsque les bulletins comportent plus de noms qu’il y a de membres à élire, seuls sont comptés les trois premiers noms inscrits, dans l’ordre de préférence indiqué par l’électeur. Tout bulletin surchargé est nul.

“Sont élus les trois candidats titulaires et leurs suppléants qui ont obtenu le plus grand nombre de voix. En cas d’égalité des voix, le plus âgé des candidats titulaires l’emporte.”

Passemos, agora, aos impedimentos existentes na lei brasileira, isto é, quais são aquelas pessoas que não podem ser nomeadas para o cargo de administrador judicial. Não podem sê-lo quem: (a) nos últimos cinco anos, no exercício do cargo de administrador judicial ou de membro do comitê em falência ou recuperação judicial anterior, foi destituído, deixou de prestar contas dentro dos prazos legais ou teve a prestação de contas desaprovada; (b) tiver relação de parentesco ou afinidade até o terceiro grau com o devedor, seus administradores, controladores ou representantes legais ou deles for amigo, inimigo ou dependente.

Na França os impedimentos são ainda mais pormenorizados nas disposições legais,

conforme está estabelecido no longo e minucioso art. R. 811-7, do teor seguinte:

“Art. R. 811-7 – Ne peuvent être admises à se présenter à l’examen d’accès au stage professionnel prévu à l’art. L. 811-5 que les personnes titulaires de l’un des titres ou diplômes ci-après: “1º. maîtrise en Droit; 2º. maîtrise en Sciences Economiques ou maîtrise de Sciences de Gestion; 3º. diplôme revêtu du visa du ministre chargé de l’éducation nationale, délivré par un établissement d’enseignement supérieur de commerce et de gestion reconnu par l’État et autorisé à délivrer un tel diplôme; 4º. autres titres et diplômes sanctionnant un deuxième cycle d’enseignement supérieur ou d’un niveau équivalent et figurant sur une liste fixée par arrêté conjoint du garde des Sceaux, ministre de la Justice, et du ministre chargé de l’éducation nationale; 5º. certificat d’aptitude aux fonctions de commissaire aux comptes ou diplôme d’expertise comptable; 6º. diplôme d’études supérieures comptables et financières régi par le Décret n. 88-80 du 22 janvier 1988 relatif au diplôme préparatoire aux études comptables et financières, au diplôme d’études comptables et financières, au diplôme d’études supérieures comptables et financières et abrogeant le Décret n. 81-537 du 12 mai 1981 relatif au diplôme d’études compatibles supérieures; 7º. diplôme d’études approfondies en Droit ou en gestion des entreprises; 8º. diplôme d’études supérieures spécialisées en Droit ou diplôme d’études supérieures spécialisées en administration des entreprises (ancien certificat d’aptitude à l’administration des entreprises)”.

Muito se discutiu na doutrina brasileira sobre se deve o administrador judicial ser *preferencialmente* advogado, como está escrito na lei.

Fábio Ulhoa Coelho, por exemplo, é incisivo a respeito:

“Note-se que o advogado não é necessariamente o profissional mais indicado para a função, visto que muitas das atribuições do administrador judicial dependem, para seu bom desempenho, mais de conhecimentos de administração de empresas do que jurídicos. O ideal é a escolha recair sobre pessoa com conhecimentos ou experiência

na administração de empresas do porte da devedora e, quando necessário, autorizar a contratação de advogado para assisti-lo ou à massa”.¹⁰

No mesmo sentido é a posição de Manoel Justino Bezerra Filho:

“O processo de recuperação e de falência é bastante complexo, por envolver inúmeras questões que só o técnico, com conhecimento especializado da matéria, poderá resolver a contento, prestando real auxílio ao bom andamento do feito.

“Mesmo se tratando de advogados, economistas, administradores, contadores e outros profissionais especializados, não serão necessariamente capacitados para o pleno exercício desse trabalho, que sempre poderá ser resolvido de forma mais correta por aqueles que se especializam em direito comercial e, particularmente, em direito falimentar. Portanto, deve o juiz do feito tomar cuidado especial no momento em que nomear o administrador, atento a todos estes aspectos.”¹¹

De minha parte, não tenho dúvidas em afirmar que a autorização legal para que possam ser nomeadas pessoas jurídicas para o cargo de administrador judicial, a exemplo do que já ocorria na lei francesa, foi extremamente salutar. A administração judicial das empresas em crise, dada a peculiaridade da situação dessas, deve, muito antes de ser entregue a advogados, economistas, administradores, contadores e, mesmo, a outros profissionais especializados em tal mister, ficar sob os cuidados de quem, profissional e empresarialmente, preparou-se para lidar com essa situação específica de patologia financeira. É que tal função, dadas as características especiais de que se reveste, exige, necessariamente, um trabalho de equipe de vários tipos de profissionais, tornando-se praticamente impossível que um profissional isoladamente considerado, por mais poliva-

lente que seja, possa reunir tantas qualificações profissionais simultaneamente...

Há no Brasil, atualmente, acalorada discussão acerca da forma de escolha do administrador judicial pelo magistrado. Vários críticos no nosso sistema vigente sustentam que – tendo-se em conta, sobretudo, o elevado valor de certos honorários do administrador judicial – deveria existir algum tipo de controle na escolha do juiz, fixando-se critérios específicos, tal como ocorre aqui na legislação francesa.

Trata-se de questão bastante árdua, pois ela afeta a própria independência do juiz, interferindo sobre algo absolutamente personalíssimo: o caráter *uberrima fides* que caracteriza a relação de confiança mantida entre o juiz e o administrador judicial...

5. Competência do administrador judicial na recuperação judicial e na falência

Um dos aspectos mais importantes das funções do administrador judicial, sem dúvida, é o de fiscalizar a autenticidade e a correção dos créditos habilitados.

Dispõe o art. 19 da lei vigente:

“Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores.

“§ 1º. A ação prevista neste artigo será proposta exclusivamente perante o juízo da recuperação judicial ou da falência ou, nas hipóteses previstas no art. 6º, §§ 1º e 2º, desta Lei, perante o juízo que tenha originariamente reconhecido o crédito.

“§ 2º. Proposta a ação de que trata este artigo, o pagamento ao titular do crédito por

10. Fábio Ulhoa Coelho, *Comentários à Lei de Falências*, 8ª ed., 2ª tir., São Paulo, Saraiva, 2011, p. 109.

11. Manuel Justino Bezerra Filho, *Lei de Recuperação de Empresas e Falência*, 9ª ed., São Paulo, Thomson Reuters, 2013, p. 100.

ela atingido somente poderá ser realizado mediante a prestação de caução no mesmo valor do crédito questionado.”

Sobre a prestação de contas e o afastamento do administrador judicial, veja-se a disposição constante do art. 23:

“Art. 23. O administrador judicial que não apresentar, no prazo estabelecido, suas contas ou qualquer dos relatórios previstos nesta Lei será intimado pessoalmente a fazê-lo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência.

“Parágrafo único. Decorrido o prazo do *caput* deste artigo, o juiz destituirá o administrador judicial e nomeará substituto para elaborar relatórios ou organizar as contas, explicitando as responsabilidades de seu antecessor.”

A respeito da remuneração do administrador judicial, estabelece a lei:

“Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

“§ 1º. Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência. [*Passivo da devedora*]

“§ 2º. Será reservado 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 desta Lei.

“§ 3º. O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.

“§ 4º. Também não terá direito a remuneração o administrador que tiver suas contas desaprovadas.”

O art. 25 da lei esclarece que caberá ao devedor ou à massa falida arcar com as

despesas relativas à remuneração do administrador judicial e das pessoas eventualmente contratadas para auxiliá-lo.

Assinale-se que a Lei Complementar 147, de agosto/2014, prevê em seu art. 5º que a remuneração do administrador judicial em casos de recuperação judicial requerida por microempresas e empresas de pequeno porte não poderá ultrapassar o percentual de 2% do passivo, alterando o disposto § 5º do art. 24 da Lei 11.101/2005.

Tal lei complementar, infelizmente, a pretexto de criar incentivos às microempresas e às empresas de pequeno porte, trouxe alguns delicados problemas de interpretação para alguns dispositivos da Lei Falimentar brasileira, como, exemplificativamente, acerca de como deverá ser considerado o quórum previsto no art. 58 da lei, com a introdução de uma nova classe de credores...

Quanto ao momento em que o administrador judicial deverá apresentar suas contas ao juiz, reza o art. 154 da lei brasileira:

“Art. 154. Concluída a realização de todo o ativo, e distribuído o produto entre os credores, o administrador judicial apresentará suas contas ao juiz no prazo de 30 (trinta) dias.

“§ 1º. As contas, acompanhadas dos documentos comprobatórios, serão prestadas em autos apartados que, ao final, serão apensados aos autos da falência.

“§ 2º. O juiz ordenará a publicação de aviso de que as contas foram entregues e se encontram à disposição dos interessados, que poderão impugná-las no prazo de 10 (dez) dias.

“§ 3º. Decorrido o prazo do aviso e realizadas as diligências necessárias à apuração dos fatos, o juiz intimará o Ministério Público para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual o administrador judicial será ouvido se houver impugnação ou parecer contrário do Ministério Público.

“§ 4º. Cumpridas as providências previstas nos §§ 2º e 3º deste artigo, o juiz julgará as contas por sentença.

“§ 5º. A sentença que rejeitar as contas do administrador judicial fixará suas

responsabilidades, poderá determinar a indisponibilidade ou o sequestro de bens e servirá como título executivo para indenização da massa.

“§ 6º. Da sentença cabe apelação.”

Sobre o prazo para o administrador judicial apresentar o relatório final da falência, após o julgamento das suas contas, estabelece o art. 155 da lei:

“Art. 155. Julgadas as contas do administrador judicial, ele apresentará o relatório final da falência no prazo de 10 (dez) dias, indicando o valor do ativo e o do produto de sua realização, o valor do passivo e o dos pagamentos feitos aos credores, e especificará justificadamente as responsabilidades com que continuará o falido”.

Sobre a destituição do administrador judicial, dispõe o art. 31 da lei que o juiz pode, de ofício ou provocado por terceiros interessados, destituir o administrador judicial se constatado o descumprimento de deveres, omissão, negligência ou prática de ato lesivo às atividades do devedor ou a terceiros.

Os arts. 32, 154, § 5º, e 177 estabelecem que o administrador judicial responderá pelos prejuízos causados à massa falida, ao devedor ou aos credores por dolo ou culpa até com seus bens pessoais, respondendo em processos civis e criminais perante terceiros interessados a massa falida.

A lei brasileira discrimina a competência do administrador judicial na recuperação judicial e na falência; somente na recuperação judicial; e apenas na falência.

Principiando pela competência do administrador judicial na recuperação judicial e na falência, prescreve o art. 22:

“Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: a) enviar correspondência aos credores constantes na relação de que tratam o inciso III do *caput* do art. 51, o inciso III do *caput* do art. 99 ou o inciso II do *caput* do art. 105 desta Lei, comunicando a data do pedido de recuperação judicial ou da

decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito; b) fornecer, com presteza, todas as informações pedidas pelos credores interessados; c) dar extratos dos livros do devedor, que merecerão fé de ofício, a fim de servirem de fundamento nas habilitações e impugnações de créditos; d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações; e) elaborar a relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei; f) consolidar o quadro geral de credores nos termos do art. 18 desta Lei; g) requerer ao juiz convocação da assembleia-geral de credores nos casos previstos nesta Lei ou quando entender necessária sua ouvida para a tomada de decisões; h) contratar, mediante autorização judicial, profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliá-lo no exercício de suas funções; i) manifestar-se nos casos previstos nesta Lei; II – na recuperação judicial: a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial; b) requerer a falência no caso de descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação; c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor; d) apresentar o relatório sobre a execução do plano de recuperação, de que trata o inciso III do *caput* do art. 63 desta Lei; III – na falência: a) avisar, pelo órgão oficial, o lugar e hora em que, diariamente, os credores terão à sua disposição os livros e documentos do falido; b) examinar a escrituração do devedor; c) relacionar os processos e assumir a representação judicial da massa falida; c) o administrador judicial deve assumir as ações judiciais e administrativas, tanto no polo ativo como passivo em que a massa for parte; d) receber e abrir a correspondência dirigida ao devedor, entregando a ele o que não for assunto de interesse da massa; e) apresentar, no prazo de 40 (quarenta) dias, contado da assinatura do termo de compromisso, prorrogável por igual período, relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no qual apontará a responsabilidade civil e penal dos envolvidos, observado o disposto no art. 186 desta Lei; f) arrecadar os bens e documentos do devedor e elaborar o auto de

arrecadação, nos termos dos arts. 108 e 110 desta Lei; g) avaliar os bens arrecadados; h) contratar avaliadores, de preferência oficiais, mediante autorização judicial, para a avaliação dos bens caso entenda não ter condições técnicas para a tarefa; i) praticar os atos necessários à realização do ativo e ao pagamento dos credores; j) requerer ao juiz a venda antecipada de bens perecíveis, deterioráveis ou sujeitos a considerável desvalorização ou de conservação arriscada ou dispendiosa, nos termos do art. 113 desta Lei; l) praticar todos os atos conservatórios de direitos e ações, diligenciar a cobrança de dívidas e dar a respectiva quitação; m) remir, em benefício da massa e mediante autorização judicial, bens apenados, penhorados ou legalmente retidos; n) representar a massa falida em juízo, contratando, se necessário, advogado, cujos honorários serão previamente ajustados e aprovados pelo Comitê de Credores; o) requerer todas as medidas e diligências que forem necessárias para o cumprimento desta Lei, a proteção da massa ou a eficiência da administração; p) apresentar ao juiz para juntada aos autos, até o décimo dia do mês seguinte ao vencido, conta demonstrativa da administração, que especifique com clareza a receita e a despesa; q) entregar ao seu substituto todos os bens e documentos da massa em seu poder, sob pena de responsabilidade; r) prestar contas ao final do processo, quando for substituído, destituído ou renunciar ao cargo”.

Quanto à remuneração dos auxiliares do administrador judicial, ela também ficará a cargo do magistrado, que deverá levar em conta tanto o grau de dificuldade do trabalho realizado quanto os valores pagos pelo mercado para o desempenho da atividade e das que lhe são assemelhadas, conforme estatui o § 1º do art. 22 da lei, *in verbis*:

“§ 1º. As remunerações dos auxiliares do administrador judicial serão fixadas pelo juiz, que considerará a complexidade dos trabalhos a serem executados e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

“§ 2º. Na hipótese da alínea ‘d’ do inciso I do *caput* deste artigo, se houver recusa, o juiz, a requerimento do administrador judicial, intimará aquelas pessoas para

que compareçam à sede do juízo, sob pena de desobediência, oportunidade em que as interrogará na presença do administrador judicial, tomando seus depoimentos por escrito.

“§ 3º. Na falência, o administrador judicial não poderá, sem autorização judicial, após ouvidos o Comitê e o devedor no prazo comum de 2 (dois) dias, transigir sobre obrigações e direitos da massa falida e conceder abatimento de dívidas, ainda que sejam consideradas de difícil recebimento.

“§ 4º. Se o relatório de que trata a alínea ‘e’ do inciso III do *caput* deste artigo apontar responsabilidade penal de qualquer dos envolvidos, o Ministério Público será intimado para tomar conhecimento de seu teor.”

Uma derradeira observação afigura-se pertinente no que se refere à denominação do administrador judicial. Infelizmente, no Brasil uma lamentável confusão tem ocorrido por causa da dubiedade causada pela expressão “administrador judicial” em pessoas com deficiente formação jurídica.

Transcrevo, a propósito, o seguinte voto, proferido pelo Cons. Bruno Dantas no Conselho Nacional de Justiça, a propósito da matéria:

“Conforme descrito no relatório, notícia o requerente que os administradores judiciais de processos de recuperação judicial e de falência, sobretudo na Justiça Trabalhista do Estado de São Paulo, têm sido corriqueiramente incluídos por equívoco como réus em processos judiciais, na qualidade de sócios ou responsáveis pelas massas falidas das empresas que administram por força de nomeação judicial. Em que pese às informações prestadas pelo egrégio TRT-2ª Região (Evento n. 35 – OFIC21) noticiarem que já foram tomadas providências administrativas destinadas a solucionar o problema, como a expedição de ofícios circulares e recomendações, a situação denunciada tem persistido, conforme demonstrou o requerente no REQA-VU13 (Evento n. 21). Por outro lado, a continuidade da mencionada prática irregular por algumas Varas Trabalhistas do Estado de São Paulo restou ainda confirmada

pelos próprios magistrados que atuam nas Varas de Falências e Recuperações Judiciais do Estado, consoante se pode observar dos ofícios acostados aos Eventos ns. 33, 35 e 36, nos quais os doutos Juizes endossaram o inconformismo do requerente e seu consequente pedido de solução. A esse respeito, vale à pena trazer a lume as elucidativas informações prestadas pelo Juiz Substituto de Segundo Grau Alexandre Alves Lazzarini (Evento n. 33 – DOC19), nos seguintes termos: ‘Esclareço que fui Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo desde a sua instalação (9.6.2005) até ser removido para o cargo de Juiz Substituto de Segundo Grau (30.7.2009), exercendo minhas funções nas Câmaras de Direito Privado do TJSP. Verifico que a reclamação formulada pelo advogado Asdrubal Montenegro Neto não tem cunho de interferência na jurisdição dos magistrados, mas aborda questão de natureza administrativa, passível de regulamentação geral. O narrado pelo advogado Asdrubal Montenegro Neto é um problema constante para os administradores judiciais (na falência ou na recuperação judicial), não só quando envolvem as questões trabalhistas, mas também fiscais. A situação agrava-se, em especial, quando a empresa é de porte nacional, como as prestadoras de serviços (Estrela Azul Serviços e Pires Segurança, administradas pelo requerente), por exemplo, onde existem milhares de ações trabalhistas, pois o administrador judicial, ao invés de dar continuidade nessa sua atividade, deixa-a de lado, ante a necessidade de se defender em processos [em] que não tem responsabilidade pessoal, como as por ele narradas. Com isso, o serviço judiciário fica prejudicado, eis que o administrador judicial precisa, no mais das vezes, postular liberação de bloqueio de suas contas bancárias no BACENJUD, exclusão de seu nome nos Distribuidores Judiciais, prestar esclarecimentos à autoridade policial por fatos a que não deu causa, mas como é apontado como ‘administrador’ passa a ser responsável, até que se esclareça a sua real atribuição’. Posso afirmar, ainda, que esses problemas geravam, ainda, trabalho desnecessário nas unidades cartorárias, pois várias vezes têm que expedir certidões e/ou ofícios para prestar esclarecimentos sobre as atribuições

do administrador judicial, e para o próprio magistrado do processo. Nesse mesmo sentido se manifestaram o magistrado Daniel Carnio Costa (Evento n. 35 – OFIC21), que concordou expressamente com o pedido formulado na peça de ingresso, e a Juíza Renata Mota Maciel, cuja manifestação colacionada ao Evento n. 36 (DOC22) também peço vênica para reproduzir, *in verbis*: ‘Em atenção ao determinado por despacho de 19.10.2011 (‘Defiro o REQUAVU 13 – Evento n. 21’), referente a pedido formulado pelo requerente, presto as seguintes informações. Como relatado pelo advogado Asdrubal Montenegro Neto em seu requerimento, no período em que estive em exercício na 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da comarca da Capital (agosto/2009 a fevereiro/2011), inúmeros foram os episódios envolvendo a inclusão ou consideração dos administradores judiciais nomeados em falências e recuperações judiciais como sócios ou responsáveis legais pelas empresas, especialmente por juízos de Varas do Trabalho. Para ilustrar, posso mencionar ocasiões em que o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Capital recebeu ofício de Juízo do Trabalho informando e solicitando providências porque o administrador judicial recusou receber citação em nome de empresa em recuperação judicial, conduta, esta, adequada ao disposto na Lei n. 11.101/2005, que dispõe que o administrador judicial na recuperação judicial não é o representante da empresa, que continua em atividade e, portanto, deve ser citada na pessoa de seu representante legal. Em outra ocasião, como mencionado pelo próprio requerente do presente pedido de providências, recebi ligação de uma Juíza do Trabalho que não deferiu o desbloqueio pelo sistema BACENJUD das contas bancárias de titularidade do administrador judicial sob o fundamento de que seria este o representante legal da empresa e responsável pelos débitos da empresa em recuperação judicial ou falida. Referida Magistrada, somente após conversar por telefone com esta Juíza e obter a informação de que o advogado Asdrubal, de fato, era o administrador judicial nomeado pelo Juízo da Falência, deferiu o pedido de desbloqueio das contas. Acrescento que as demais informações trazidas na petição

inicial deste pedido de providências ocorrem com certa frequência, não apenas com aquele advogado, mas com os demais administradores judiciais nomeados por juízos da falência e da recuperação judicial. Aproveito para informar que a questão não envolve matéria propriamente jurisdicional, mas conduta que prejudica o bom andamento tanto das ações concursais (falência e recuperação judicial) como das ações e execuções individuais, sem contar o transtorno e inconveniente causados aos administradores judiciais, que são auxiliares do juízo e que, muitas vezes, perdem tempo razoável na defesa contra medidas dessa natureza, quando poderiam estar trabalhando em prol das massas falidas. Certamente a regulamentação da matéria por esse E. Conselho, em âmbito nacional e na esfera administrativa, poderia contribuir para a eficaz e pronta prestação jurisdicional, evitando equívocos desnecessários, que fogem ao disposto na Lei n. 11.101/2005 e ao papel do administrador judicial nomeado, propiciando uma melhor integração entre os juízos da falência, recuperação judicial e os do trabalho e fiscal e, em última análise, beneficiando os jurisdicionados, com a eficiente resolução das questões envolvendo relação concursal'. Ademais, os fatos noticiados pelo requerente não são estranhos ao TRT-2ª Região, que, conforme informado no Evento n. 15, tem, desde 2006, recomendado, em vão, a seus membros e servidores que não registrem os administradores judiciais como réus, devedores ou representantes legais das massas falidas (Ofício Circular CR n. 107/2006 e Recomendação CR n. 52/2009). Tanto assim que, em atitude de nítido reconhecimento do pedido formulado no presente procedimento, expediu, em 15 de setembro próximo passado, novo ato administrativo (Recomendação CR n. 63/2011) no qual, em reiteração aos mencionados Ofício Circular CR n. 107/2006 e Recomendação CR n. 52/2009, recomenda mais uma vez às Varas de Trabalho e à Central de Cartas Precatórias da 2ª Região que se abstenham 'de registrar, no Sistema de Acompanhamento Processual em Primeira Instância/SAP-1, o nome do administrador judicial no campo 'réu' (polo passivo da demanda), uma vez que este não é o devedor, mas sim o representante judicial da massa

falida, atuando como auxiliar do juízo', bem como de 'encaminhar notificações/intimações a administrador judicial nomeado em recuperação judicial, uma vez que o mesmo não tem poderes de representação judicial, nos termos da Lei n. 11.101/2005'. Contudo, não obstante o esforço envidado pelo TRT-2ª Região na interrupção dessa grave situação, o problema continua se repetindo e, graças à desatenção dos juízes do trabalho, ainda causa embaraços e trabalho desnecessário aos juízos das Varas de Falência. Dessa forma, tendo a própria Justiça Laboral paulista aderido ao pleito do requerente, evidenciando a necessidade de normatização da matéria pelo Conselho Nacional de Justiça, julgo procedente o pedido para determinar aos juízes do trabalho de todo o País que atemem para o fato de que o administrador judicial (antigo síndico) da massa falida e o representante (comissário) da recuperação judicial (antiga concordata) são meros auxiliares do juízo, e não sócios ou representantes legais da empresa, razão pela qual, em condições normais, não podem ser alvo de constrição patrimonial decorrente de débitos da massa. É como voto – *Bruno Dantas*, Conselheiro. Esse documento foi assinado eletronicamente por *Bruno Dantas* em 8.2.2012 às 16:38:15h. O original deste documento pode ser consultado no site do E-CNJ. Hash: c3ea44897ce41f46772f722d3c09b691".¹²

6. Conceito e função do Comitê de Credores

O art. 26 dispõe que o Comitê de Credores será constituído por deliberação de qualquer das classes de credores na assembleia-geral e terá a seguinte composição:

"Art. 26. (...): I – 1 (um) representante indicado pela classe de credores trabalhistas, com 2 (dois) suplentes; II – 1 (um) representante indicado pela classe de credores

12. Por uma questão de recato intelectual – e pelo caráter altamente confrangedor de que se revestia tal notícia –, não expus, na palestra feita na Sorbonne, o descalabro cometido pela Justiça do Trabalho em São Paulo. Assim, o bem-lançado voto do Cons. Bruno Dantas, ora reproduzido no texto principal, não foi objeto de alusão na ocasião da palestra.

com direitos reais de garantia ou privilégios especiais, com 2 (dois) suplentes; III – 1 (um) representante indicado pela classe de credores quirografários e com privilégios gerais, com 2 (dois) suplentes; IV – 1 (um) representante indicado pela classe de credores representantes de microempresas e empresas de pequeno porte, com 2 (dois) suplentes.

“§ 1º. A falta de indicação de representante por quaisquer das classes não prejudicará a constituição do Comitê, que poderá funcionar com número inferior ao previsto no *caput* deste artigo.

“§ 2º. O juiz determinará, mediante requerimento subscrito por credores que representem a maioria dos créditos de uma classe, independentemente da realização de assembleia: I – a nomeação do representante e dos suplentes da respectiva classe ainda não representada no Comitê; ou II – a substituição do representante ou dos suplentes da respectiva classe.

“§ 3º. Caberá aos próprios membros do Comitê indicar, entre eles, quem irá presidi-lo.”

As atribuições do Comitê de Credores estão dispostas no art. 27, nos seguintes termos:

“Art. 27. (...) I – na recuperação judicial e na falência: a) fiscalizar as atividades e examinar as contas do administrador judicial; b) zelar pelo bom andamento do processo e pelo cumprimento da lei; c) comunicar ao juiz, caso detecte violação dos direitos ou prejuízo aos interesses dos credores; d) apurar e emitir parecer sobre quaisquer reclamações dos interessados; e) requerer ao juiz a convocação da assembleia-geral de credores; f) manifestar-se nas hipóteses previstas nesta Lei; II – na recuperação judicial: a) fiscalizar a administração das atividades do devedor, apresentando, a cada 30 (trinta) dias, relatório de sua situação; b) fiscalizar a execução do plano de recuperação judicial; c) submeter à autorização do juiz, quando ocorrer o afastamento do devedor nas hipóteses previstas nesta Lei, a alienação de bens do ativo permanente, a constituição de ônus reais e outras garantias, bem como atos de endividamento necessários à continuação da atividade empresarial

durante o período que antecede a aprovação do plano de recuperação judicial.

“§ 1º. As decisões do Comitê, tomadas por maioria, serão consignadas em livro de atas, rubricado pelo juiz, que ficará à disposição do administrador judicial, dos credores e do devedor.

“§ 2º. Caso não seja possível a obtenção de maioria em deliberação do Comitê, o impasse será resolvido pelo administrador judicial ou, na incompatibilidade deste, pelo juiz.”

Caso não haja Comitê de Credores, ao administrador judicial incumbirão suas atribuições, salvo na incompatibilidade deste, hipótese em que caberá ao juiz decidir.

Uma das razões pelas quais o Comitê de Credores acabou por não ser incorporado na prática das insolvências no Brasil decorre do fato de não haver remuneração custeada pelo devedor ou pela massa falida, embora as despesas para a realização de ato previsto nesta Lei, se devidamente comprovadas e com a autorização do juiz, sejam ressarcidas atendendo às disponibilidades de caixa.

O art. 30 dispõe sobre impedimentos para integrar o Comitê de Credores:

“Art. 30. Não poderá integrar o Comitê ou exercer as funções de administrador judicial quem, nos últimos 5 (cinco) anos, no exercício do cargo de administrador judicial ou de membro do Comitê em falência ou recuperação judicial anterior, foi destituído, deixou de prestar contas dentro dos prazos legais ou teve a prestação de contas desaprovada.

“§ 1º. Ficará também impedido de integrar o Comitê ou exercer a função de administrador judicial quem tiver relação de parentesco ou afinidade até o terceiro grau com o devedor, seus administradores, controladores ou representantes legais ou deles for amigo, inimigo ou dependente.

“§ 2º. O devedor, qualquer credor ou o Ministério Público poderá requerer ao juiz a substituição do administrador judicial ou dos membros do Comitê nomeados em desobediência aos preceitos desta Lei.

“§ 3º. O juiz decidirá, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sobre o requerimento do § 2º deste artigo.”

Há, ainda, previsão expressa quanto à possibilidade de destituição de membro do Comitê, tal como ocorre com o administrador judicial. Nesse sentido, dispõe o art. 31 da lei:

“Art. 31. O juiz, de ofício ou a requerimento fundamentado de qualquer interessado, poderá determinar a destituição do administrador judicial ou de quaisquer dos membros do Comitê de Credores quando verificar desobediência aos preceitos desta Lei, descumprimento de deveres, omissão, negligência ou prática de ato lesivo às atividades do devedor ou a terceiros.

“§ 1º. No ato de destituição, o juiz nomeará novo administrador judicial ou convocará os suplentes para recompor o Comitê.

“§ 2º. Na falência, o administrador judicial substituído prestará contas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos §§ 1º a 6º do art. 154 desta Lei.”

Ao lado da falta de remuneração dos membros do Comitê de Credores, o disposto no art. 32 é considerado ponto nevrálgico e objeto de muitas críticas ao tratamento dado a este órgão, a ponto de torná-lo pouco utilizado no sistema de insolvência brasileiro.

Nesse sentido, dispõe o art. 32 que o administrador judicial e os membros do Comitê responderão pelos prejuízos causados à massa falida, ao devedor ou aos credores por dolo ou culpa, ao passo que o dissidente deve, em deliberação do Comitê, consignar sua discordância em ata para se eximir da responsabilidade.

Quanto à composição do Comitê de Credores, de *existência facultativa*, será ele integrado por representantes de cada classe de credores submetidos ao processo, que têm como principal finalidade zelar pelo bom andamento deste, sendo:

“a) 1 (um) representante indicado pela classe de credores trabalhistas, com 2 (dois) suplentes; b) 1 (um) representante indicado pela classe de credores com direitos reais de garantia ou privilégios especiais, com 2 (dois) suplentes; c) 1 (um) representante indicado pela classe de credores quirogra-

fários e com privilégios gerais, com 2 (dois) suplentes; d) 1 (um) representante indicado pela classe de credores representantes de microempresas e empresas de pequeno porte, com 2 (dois) suplentes”.

Cabe observar que, caso uma ou mais classes de credores decidam não apresentar representante para compor o Comitê em evidência, mesmo assim este poderá ser constituído e funcionar normalmente.

Entre as atribuições do Comitê mencionem-se as de:

“a) fiscalizar as atividades e examinar as contas do administrador judicial; b) zelar pelo bom andamento do processo e pelo cumprimento da lei; c) comunicar ao juiz, caso detecte violação dos direitos ou prejuízo aos interesses dos credores; d) apurar e emitir parecer sobre quaisquer reclamações dos interessados; e) requerer ao juiz a convocação da assembleia-geral de credores; f) manifestar-se nas hipóteses previstas nesta Lei”

Tais eram as observações, de caráter sumário, que me pareceram importantes destacar para um público de ouvintes estrangeiros.

7. Responsabilidade do administrador judicial e dos membros do Comitê de Credores

A principal responsabilidade do administrador judicial acha-se estampada no art. 18 da lei brasileira, que assim dispõe:

“Art. 18. O administrador judicial será responsável pela consolidação do quadro geral de credores, a ser homologado pelo juiz, com base na relação dos credores a que se refere o art. 7º, § 2º, desta Lei e nas decisões proferidas nas impugnações oferecidas.

“Parágrafo único. O quadro geral, assinado pelo juiz e pelo administrador judicial, mencionará a importância e a classificação de cada crédito na data do requerimento da recuperação judicial ou da decretação da falência, será juntado aos autos e publicado no órgão oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data da sentença que houver julgado as impugnações.”

Em face dos princípios da economia processual e da instrumentalidade, deve o juiz determinar a consolidação, que, na realidade, nada mais é que uma relação de créditos sobre os quais não haja mais pendência.

Esse procedimento atende ao princípio da celeridade, pois ordena melhor o andamento processual das habilitações, de um lado, e, de outro, estimula os interessados a colaborar com a rapidez do andamento, evitando o ajuizamento de ações de rito ordinário.

Encerro estas singelas e despretensiosas considerações afirmando que, na prática, a ideia do Comitê de Credores não logrou vingar, salvo em reduzido número de casos isolados. A razão para tal fenômeno, a meu ver, decorre da inexistência de remuneração para os membros do Comitê, de um lado; de outro, o fato de, mesmo sem nenhuma remuneração, permanecer o membro do Comitê vinculado a idêntico regime de responsabilidade existente para o administrador judicial, que tem sua remuneração, conforme visto.

Muito obrigado a todos pela extrema paciência com que me ouviram, permitindo-me, ainda, repetir uma frase do Padre Antônio Vieira com a qual tenho finalizado minhas conferências: “Se não vos convenci de nada, espero ao menos que eu não vos tenha aborrecido muito”.

Bibliografia

- BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 9ª ed. São Paulo, Thomson Reuters, 2013.
- COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à Lei de Falências*. 8ª ed., 2ª tir. São Paulo, Saraiva, 2011.
- COMPARATO, Fábio Konder. *Direito Empresarial: a Reforma da Empresa*. São Paulo, Saraiva.
- DE LUCCA, Newton, e DOMINGUES, Alessandra de Azevedo (coords.). *Direito Recuperacional: Aspectos Teóricos e Práticos*. São Paulo, Quartier Latin, 2009.
- DOMINGUES, Alessandra de Azevedo, e DE LUCCA, Newton (coords.). *Direito Recuperacional: Aspectos Teóricos e Práticos*. São Paulo, Quartier Latin, 2009.
- HOUIN, Corinne Saint-Alary. *Code des Entreprises en Difficulté (Commenté sous la Direction de)*. Paris, LexisNexis, julho/2012.
- HOUIN, Roger. “Les innovations de la Loi sur le Redressement Judiciaire des Entreprises”. *Revue Trimestrielle de Droit Commercial et de Droit Économique*. Número Especial. Paris, Sirey, 1986.
- JACQUEMONT, André. *Droit des Entreprises en Difficulté*. Paris, LexisNexis AS, 2013.
- KULGELMAS, Alfredo Luiz, e PINTO, Gustavo Henrique Sauer de Arruda. “Administrador judicial na recuperação judicial: aspectos práticos”. In: DE LUCCA, Newton, e DOMINGUES, Alessandra de Azevedo (coords.). *Direito Recuperacional: Aspectos Teóricos e Práticos*. São Paulo, Quartier Latin, 2009.
- LOSANO, Mario. “O pensamento de Norberto Bobbio, do Positivismo Jurídico à função do Direito”. Prefácio à edição brasileira da obra De Bobbio, *Da Estrutura à Função: Novos Estudos de Teoria do direito*.
- PINTO, Gustavo Henrique Sauer de Arruda, e KULGELMAS, Alfredo Luiz. “Administrador judicial na recuperação judicial: aspectos práticos”. In: DE LUCCA, Newton, e DOMINGUES, Alessandra de Azevedo (coords.). *Direito Recuperacional: Aspectos Teóricos e Práticos*. São Paulo, Quartier Latin, 2009.
- TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de. In: *RDM 122*.